Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0372(CNS)

26.10.2022

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (reformulação)
(COM(2021)0732 – C9-0021/2022 – 2021/0372(CNS))

Relator de parecer: Domènec Ruiz Devesa

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O Tratado da União Europeia de 1992 (a seguir «Tratado de Maastricht») assinalou uma nova fase no processo de criação de uma união cada vez mais próxima entre os povos da Europa. Uma das suas missões foi organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-Membros. Os seus objetivos incluem o reforço da proteção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-Membros mediante a instituição de uma cidadania da União. Para o efeito, o Tratado de Maastricht introduziu uma cidadania da União para todos os nacionais dos Estados-Membros e conferiu-lhes uma série de direitos nesta qualidade.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) A democracia é um dos valores em que assenta a União. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. É importante assegurar que os cidadãos móveis da União possam exercer plenamente os seus direitos políticos no contexto de futuras eleições para o Parlamento Europeu, em que os cidadãos da União estão diretamente representados. A perda de

	direitos políticos adquiridos pelos cidadãos da União decorrente da mobilidade europeia pode dificultar a participação dos eleitores móveis nas eleições para o Parlamento Europeu. Uma união cada vez mais próxima implica necessariamente a convergência gradual dos direitos políticos entre os cidadãos da União quando votam e são candidatos nas eleições para o Parlamento Europeu.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Pela sua resolução legislativa, de 3 de maio de 2022, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, que revoga a Decisão (76/787/CECA, CEE, Euratom do Conselho) e o Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, anexo a essa decisão, o Parlamento Europeu aprovou uma proposta de um novo Ato Eleitoral Europeu com base no artigo 223.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que harmoniza ainda mais os sistemas eleitorais dos Estados-Membros através da introdução de elementos destinados a reforçar a legitimidade democrática e a refletir a amplitude do papel e das competências do Parlamento Europeu. O direito de votar e de ser candidato dos cidadãos móveis deve aplicar-se em todas as listas e círculos eleitorais determinados pelo Ato, nomeadamente no caso da criação de um círculo eleitoral à escala da União, a fim de assegurar que o princípio da não discriminação seja respeitado.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 22.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) conferem aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento. Este direito, igualmente consagrado no artigo 39.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), concretiza o princípio da igualdade e da não discriminação em razão da nacionalidade, estabelecido no artigo 21.º. É também um corolário do direito de livre circulação e permanência consagrado no artigo 20.º, n.º 2, alínea a) e no artigo 21.º do TFUE, bem como no artigo 45.º da Carta.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As modalidades ***de*** exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu constam da Diretiva 93/109/CE do Conselho.	(3) As modalidades ***que regem o*** exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu ***dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade*** constam da Diretiva 93/109/CE do Conselho. ***Essas modalidades deverão estar em conformidade com o artigo 223.º, n.º 1, do TFUE e com as disposições em vigor***

	destinadas à sua aplicação. Essas modalidades não devem afetar as disposições de cada Estado-Membro relativas ao direito de voto ou de elegibilidade dos seus nacionais que residam fora do respetivo território eleitoral e de determinadas pessoas que tenham vínculos estreitos com esse Estado-Membro, que não sejam os seus próprios nacionais ou cidadãos da União residentes no seu território.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No seu Relatório de 2020 sobre a Cidadania da UE[24], a Comissão sublinhou a necessidade de atualizar, clarificar e reforçar as regras relativas ao exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu, a fim de garantir que apoiam a participação ampla e inclusiva dos cidadãos ***móveis da UE***. Tendo igualmente em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 93/109/CE do Conselho às eleições sucessivas e as alterações introduzidas pelas alterações aos Tratados, várias das disposições dessa diretiva devem ser atualizadas.	(4) No seu Relatório de 2020 sobre a Cidadania da UE[24], a Comissão sublinhou a necessidade de atualizar, clarificar e reforçar as regras relativas ao exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu, a fim de garantir que apoiam a participação ampla e inclusiva dos cidadãos ***da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade***. Tendo igualmente em conta a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 93/109/CE do Conselho às eleições sucessivas e as alterações introduzidas pelas alterações aos Tratados, várias das disposições dessa diretiva devem ser atualizadas.
24 https://ec.europa.eu/info/files/eu-citizenship-report-2020-empowering-citizens-and-protecting-their-rights_en	24 https://ec.europa.eu/info/files/eu-citizenship-report-2020-empowering-citizens-and-protecting-their-rights_en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O artigo 20.º , n.º 2, do TFUE , sem prejuízo do artigo 223.º, n.º 1, do TFUE que prevê o estabelecimento de um processo uniforme para ***estas*** eleições em todos os Estados-Membros, está em conformidade com os princípios comuns a todos os Estados-Membros.	(5) O artigo 20.º, n.º 2, do TFUE, sem prejuízo do artigo 223.º, n.º 1, do TFUE que prevê o estabelecimento de um processo uniforme para ***as*** eleições ***para o Parlamento Europeu*** em todos os Estados-Membros, está em conformidade com os princípios comuns a todos os Estados-Membros.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de assegurar que os cidadãos da União que residem num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade («cidadãos da União não nacionais») possam exercer o seu direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento, as condições de inscrição e participação nessas eleições devem ser clarificadas, a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os cidadãos da União nacionais e os cidadãos da União não nacionais. Em especial, os cidadãos da União que pretendam votar e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu do Estado-Membro de residência devem ser tratados da mesma forma no que se refere aos períodos de residência que devam ser cumpridos como condição para o exercício do direito, bem como às provas para demonstrar o cumprimento dessa condição.	(6) A fim de assegurar que os cidadãos da União que residem num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade («cidadãos da União não nacionais») possam exercer o seu direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento, as condições de inscrição e participação nessas eleições devem ser clarificadas, a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os cidadãos da União nacionais e os cidadãos da União não nacionais. Em especial, os cidadãos da União que pretendam votar e ser eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu do Estado-Membro de residência devem ser tratados da mesma forma ***que os nacionais do Estado-Membro em causa*** no que se refere aos períodos de residência que devam ser cumpridos como condição para o exercício do direito, bem como às provas para demonstrar o cumprimento dessa condição.

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) É necessário respeitar a liberdade de opção dos cidadãos da União relativamente ao Estado-Membro em que desejem participar nas eleições para o Parlamento Europeu, adotando as medidas adequadas para garantir a ausência de votos duplos ou duplas candidaturas;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Em consonância com normas internacionais e europeias, incluindo os requisitos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos ***e com*** o direito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os Estados-Membros devem não só reconhecer e respeitar o direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos da União, mas também garantir um acesso fácil aos seus direitos eleitorais, eliminando ***o maior número possível de*** obstáculos à participação nas eleições.	(8) Em consonância com normas internacionais e europeias, incluindo os requisitos do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**,** o direito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ***e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência***, os Estados-Membros devem não só reconhecer e respeitar o direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos da União, mas também garantir um acesso fácil aos seus direitos eleitorais, eliminando ***todos os*** obstáculos à participação nas eleições.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de facilitar o exercício, pelos cidadãos da União, do seu direito de voto e de elegibilidade no seu país de residência, ***esses*** cidadãos devem ser inscritos nos cadernos eleitorais com antecedência	(9) A fim de facilitar o exercício, pelos cidadãos da União ***não nacionais***, do seu direito de voto e de elegibilidade no seu país de residência, ***os Estados-Membros devem procurar disponibilizar a inscrição***

suficiente em relação ao dia das eleições. As formalidades aplicáveis à sua inscrição devem ser tão simples quanto possível. Deverá ser suficiente que os cidadãos em causa da União apresentem um bilhete de identidade válido e uma declaração formal que inclua elementos que comprovem o seu direito de participar nas eleições. Uma vez inscritos, os cidadãos da União não nacionais devem integrar os cadernos eleitorais nas mesmas condições que os cidadãos da União nacionais do Estado-Membro em causa, enquanto preencherem as condições de exercício do direito de voto. Além disso, os cidadãos da União devem fornecer às autoridades competentes informações de contacto que lhes permitam mantê-las informadas regularmente.

automática como eleitor, após os cidadãos da União terem manifestado o desejo de votar no seu Estado-Membro de residência. Se a inscrição automática não tiver sido utilizada, os cidadãos ***da União não nacionais que pretendam votar*** devem ser inscritos nos cadernos eleitorais com antecedência suficiente em relação ao dia das eleições. As formalidades aplicáveis à sua inscrição devem ser tão simples ***e semelhantes*** quanto possível ***em todos os Estados-Membros***. Deverá ser suficiente que os cidadãos em causa da União apresentem um bilhete de identidade válido e uma declaração formal que inclua elementos que comprovem o seu direito de participar nas eleições. Uma vez inscritos, os cidadãos da União não nacionais devem integrar os cadernos eleitorais nas mesmas condições que os cidadãos da União nacionais do Estado-Membro em causa, enquanto preencherem as condições de exercício do direito de voto. Além disso, os cidadãos da União devem fornecer às autoridades competentes informações de contacto que lhes permitam mantê-las informadas regularmente.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos da União não nacionais que pretendam exercer o direito de elegibilidade para as eleições no seu Estado-Membro de residência, esses cidadãos devem ser obrigados a apresentar os mesmos documentos comprovativos que os exigidos aos candidatos nacionais do Estado-Membro em causa. No entanto, ***a fim de*** estabelecer que esses cidadãos beneficiam do direito previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 22.º, n.º 2, do TFUE, os Estados-Membros	(11) A fim de assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos da União não nacionais que pretendam exercer o direito de elegibilidade para as eleições no seu Estado-Membro de residência, esses cidadãos devem ser obrigados a apresentar os mesmos documentos comprovativos que os exigidos aos candidatos nacionais do Estado-Membro em causa. No entanto, ***os Estados-Membros têm um interesse genuíno em*** estabelecer que esses cidadãos beneficiam do direito previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 22.º, n.º 2,

devem poder exigir a apresentação de uma declaração formal que inclua os elementos necessários para comprovar o seu direito de se candidatar às eleições em questão.	do TFUE***. Por este motivo***, os Estados-Membros devem poder exigir***, a título excecional,*** a apresentação de uma declaração formal que inclua os elementos necessários para comprovar o seu direito de se candidatar às eleições em questão.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A fim de permitir que os cidadãos europeus residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade possam efetivamente ser eleitos para o Parlamento Europeu, os partidos políticos nacionais devem ser incentivados a não fazer depender a filiação do facto de se ter a nacionalidade do Estado-Membro de eleição.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Para facilitar a identificação exata dos eleitores e dos candidatos inscritos tanto no Estado-Membro de origem como no Estado-Membro de residência, a lista de dados a exigir aos cidadãos da União aquando da apresentação ***de um pedido*** de ***inscrição*** nos cadernos eleitorais ou de ***elegibilidade*** no Estado-Membro de residência deve incluir o número de identificação pessoal ou o número de série de um documento de identidade ou de viagem válido.	(12) Para facilitar a identificação exata dos eleitores e dos candidatos inscritos tanto no Estado-Membro de origem como no Estado-Membro de residência, a lista de dados a exigir aos cidadãos da União aquando da ***inscrição automática ou da*** apresentação ***da declaração formal em que manifestam a intenção*** de ***inscrever-se*** nos cadernos eleitorais ou de ***serem candidatos às eleições*** no Estado-Membro de residência deve incluir o número de identificação pessoal ou o número de série de um documento de identidade ou de viagem válido.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Os cidadãos da União que tenham sido privados do seu direito de voto e de elegibilidade, com base numa decisão individual em matéria civil ou penal tomada pela autoridade competente, devem ser impedidos de exercer esse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu. Ao receberem um pedido de inscrição como eleitor, os Estados-Membros podem exigir do cidadão em causa uma declaração formal em que confirme que não foi privado do seu direito de voto. ***Quando se apresentam como candidatos no seu país de residência, os cidadãos*** da União ***devem ser obrigados a apresentar*** uma declaração que confirme que não foram privados do direito de se apresentarem às eleições para o Parlamento Europeu.	(13) Os cidadãos da União que tenham sido privados do seu direito de voto e de elegibilidade, com base numa decisão individual em matéria civil ou penal tomada pela autoridade competente, devem ser impedidos de exercer esse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu. ***Aquando da inscrição automática ou*** ao receberem um pedido de inscrição como eleitor, os Estados-Membros podem exigir do cidadão em causa uma declaração formal em que confirme que não foi privado do seu direito de voto. ***Ao receberem um pedido de elegibilidade, os Estados-Membros podem exigir ao cidadão*** da União ***em causa a apresentação de*** uma declaração que confirme que não foram privados do direito de se apresentarem às eleições para o Parlamento Europeu. ***Estes requisitos só devem ser aplicados quando são igualmente aplicáveis aos nacionais do Estado-Membro de residência.***

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de evitar o voto múltiplo ou os casos em que a mesma pessoa se apresentaria mais de uma vez como candidato nas mesmas eleições, os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações recolhidas a partir das declarações formais apresentadas pelos eleitores da União e pelos elegíveis da União. Uma vez que os Estados-Membros se baseiam em dados	(16) A fim de evitar o voto múltiplo ou os casos em que a mesma pessoa se apresentaria mais de uma vez como candidato nas mesmas eleições, ***convém que os Estados-Membros coordenem os seus sistemas administrativos de modo coerente. Por este motivo,*** os Estados-Membros devem ***ser obrigados a*** proceder ao intercâmbio de informações recolhidas a partir das declarações formais

diferentes para identificar os cidadãos, deve ser previsto um conjunto comum de dados, a fim de identificar com precisão os eleitores da União e os elegíveis da União e impedi-los de votar ou de se candidatar mais do que uma vez. Os dados pessoais objeto de intercâmbio devem ser limitados ao mínimo necessário para alcançar estes objetivos.

apresentadas pelos eleitores da União ***não nacionais*** e pelos elegíveis da União ***no Estado-Membro de residência***. Uma vez que os Estados-Membros se baseiam em dados diferentes para identificar os cidadãos, deve ser previsto um conjunto comum de dados, a fim de identificar com precisão os eleitores da União e os elegíveis da União e impedi-los de votar ou de se candidatar mais do que uma vez. Os dados pessoais objeto de intercâmbio devem ser limitados ao mínimo necessário para alcançar estes objetivos.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) O intercâmbio de informações entre os Estados-Membros para evitar o voto múltiplo ou os casos em que a mesma pessoa se apresentaria mais do que uma vez na mesma eleição não deverá impedir os seus nacionais de votarem ou de se candidatarem a outros tipos de eleições. A fim de facilitar a comunicação entre as autoridades nacionais, os Estados-Membros devem ser obrigados a designar ***um ponto*** de contacto para esse intercâmbio de informações. No passado, a Comissão desenvolveu um instrumento seguro para ser utilizado pelos Estados-Membros sob a sua responsabilidade para o intercâmbio dos dados necessários. Esse instrumento seguro deve ser incorporado na presente diretiva, a fim de continuar a apoiar os intercâmbios entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Os Estados-Membros atuarão como responsáveis distintos pelo tratamento de dados pessoais a este respeito.	(17) O intercâmbio de informações entre os Estados-Membros para evitar o voto múltiplo ou os casos em que a mesma pessoa se apresentaria mais do que uma vez na mesma eleição não deverá impedir os seus nacionais de votarem ou de se candidatarem a outros tipos de eleições. A fim de facilitar a comunicação entre as autoridades nacionais, os Estados-Membros devem ser obrigados a designar ***uma autoridade*** de contacto para esse intercâmbio de informações. No passado, a Comissão desenvolveu um instrumento seguro para ser utilizado pelos Estados-Membros sob a sua responsabilidade para o intercâmbio dos dados necessários. Esse instrumento seguro deve ser incorporado na presente diretiva, a fim de continuar a apoiar os intercâmbios entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. Os Estados-Membros atuarão como responsáveis distintos pelo tratamento de dados pessoais a este respeito.

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A falta de informação adequada, no contexto dos processos eleitorais, afeta os cidadãos no exercício dos seus direitos eleitorais como parte dos seus direitos enquanto cidadãos da União. Afeta igualmente a capacidade das autoridades competentes para exercerem os seus direitos e cumprirem as suas obrigações. Os Estados-Membros devem ser obrigados a designar autoridades com responsabilidades especiais na prestação de informações adequadas aos cidadãos da União sobre os seus direitos ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 22.º, n.º 2, do TFUE, bem como das regras e procedimentos nacionais relativos à participação e organização das eleições para o Parlamento Europeu. A fim de assegurar a eficácia das comunicações, as informações devem ser prestadas em termos claros e compreensíveis.	(20) A falta de informação adequada, no contexto dos processos eleitorais, afeta os cidadãos no exercício dos seus direitos eleitorais como parte dos seus direitos enquanto cidadãos da União. Afeta igualmente a capacidade das autoridades competentes para exercerem os seus direitos e cumprirem as suas obrigações. Os Estados-Membros devem ser obrigados a designar autoridades com responsabilidades especiais na prestação de informações adequadas aos cidadãos da União sobre os seus direitos ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 22.º, n.º 2, do TFUE, bem como das regras e procedimentos nacionais relativos à participação e organização das eleições para o Parlamento Europeu. ***Estas autoridades devem coordenar, sempre que possível, campanhas de informação com as autoridades locais e as organizações da sociedade civil.*** A fim de assegurar a eficácia das comunicações, as informações devem ser prestadas em termos claros e compreensíveis***, idealmente sem exceder um nível de complexidade superior ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa. As informações devem ser prestadas em tempo útil, tendo em conta que os cadernos eleitorais devem ser fechados 14 semanas antes do dia das eleições e os candidatos devem ser anunciados 12 semanas antes deste dia, a fim de que os Estados-Membros procedam ao intercâmbio de informações em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 1.***

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de melhorar o acesso às informações eleitorais, essas informações devem ser disponibilizadas em***, pelo menos, uma língua oficial da União diferente da ou das do Estado-Membro de acolhimento e ser amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União que residem no seu território. Os Estados-Membros podem utilizar diferentes*** línguas oficiais da União ***em partes específicas do seu território ou das suas regiões, em função da língua compreendida pelo maior grupo de cidadãos da União nele residentes***.	(21) A fim de melhorar o acesso às informações eleitorais, essas informações devem ser disponibilizadas em ***todas as*** línguas oficiais da União.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) As derrogações das regras gerais da presente diretiva têm de ser justificadas, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do TFUE, por problemas específicos de um Estado-Membro e têm de estar em consonância com os requisitos do artigo 52.º da Carta, entendendo-se que quaisquer limitações ao exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu têm de ser previstas por lei e sujeitas aos princípios de proporcionalidade e necessidade. Além disso, essas disposições derrogatórias têm de ser sujeitas a reexame, conforme previsto no artigo 47.º da Carta.	***Suprimido***

Alteração 21

Proposta de diretiva

Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Esses problemas específicos podem colocar-se, nomeadamente, num Estado-Membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residam sem ter a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto é muito superior à média; que uma proporção de 20 % desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derrogatórias no que se refere ao direito de voto assentes no critério do período de residência;	***Suprimido***

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto exceda 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de votar e aí residentes, devem ter a possibilidade de prever disposições específicas, que observem o artigo 22.º, n.º 2, do TFUE, relativas à composição das listas de candidatos;	***Suprimido***

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os dados relativos ao exercício dos direitos e à aplicação da presente diretiva podem ser úteis para identificar as medidas necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos eleitorais dos cidadãos	(26) Os dados relativos ao exercício dos direitos e à aplicação da presente diretiva podem ser úteis para identificar as medidas necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos eleitorais dos cidadãos

da União. A fim de melhorar a recolha de dados para as eleições para o Parlamento Europeu, é necessário introduzir um acompanhamento e prestação de informações regulares da execução pelos Estados-Membros. Paralelamente, a Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório que inclua essa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após cada eleição para o Parlamento Europeu.	da União. A fim de melhorar ***e harmonizar*** a recolha de dados para as eleições para o Parlamento Europeu, é necessário introduzir um acompanhamento e prestação de informações regulares da execução pelos Estados-Membros***. Tais dados devem ser recolhidos de modo transparente e coordenado em todos os Estados-Membros e com base em indicadores comuns***. Paralelamente, a Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva e apresentar um relatório que inclua essa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após cada eleição para o Parlamento Europeu.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) É necessário que a Comissão realize a sua própria avaliação da aplicação da presente diretiva num prazo razoável após***, pelo menos***, ***duas eleições*** para o Parlamento Europeu.	(27) É necessário que a Comissão realize a sua própria avaliação da aplicação da presente diretiva num prazo razoável após ***cada eleição*** para o Parlamento Europeu***, acompanhada, se necessário***, ***de uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva***.

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros, ao ratificar, e a União, ao celebrar[27], a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometeram-se a assegurar o cumprimento da referida convenção. A fim de ***apoiar*** uma participação eleitoral inclusiva e equitativa das pessoas com deficiência, as disposições que permitem	(29) Os Estados-Membros, ao ratificar, e a União, ao celebrar[27], a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometeram-se a assegurar o cumprimento da referida convenção. A fim de ***assegurar*** uma participação eleitoral inclusiva e equitativa das pessoas com deficiência, as disposições que permitem

aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade exercer o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para as eleições para o Parlamento Europeu devem ter devidamente em conta as necessidades dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos mais velhos.

aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade exercer o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para as eleições para o Parlamento Europeu devem ter devidamente em conta as necessidades ***específicas*** dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos mais velhos. ***Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que, a pedido das pessoas com deficiência, estas recebem assistência para efeitos de voto prestada por uma pessoa da sua escolha. Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de voto por correspondência e podem prever o voto físico antecipado.***

[27] Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

[27] Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Todos os Estados-Membros devem procurar introduzir a inscrição automática dos eleitores da União não nacionais após receberem o consentimento dos cidadãos da União em causa no momento da sua inscrição como residente no Estado-Membro de residência. Os eleitores da União não nacionais que tenham optado pela não inscrição automática devem ser convidados a inscrever-se como eleitores com bastante antecedência do período eleitoral.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-Membro de residência devem completar um período mínimo de residência no território eleitoral, considera-se que os eleitores e elegíveis da União preenchem essa condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-Membros. Essa disposição é aplicável sem prejuízo das condições específicas relacionadas com a duração do período de residência num dado círculo eleitoral ou autarquia local.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os cidadãos da União que residam num Estado-Membro de que não sejam nacionais e que sejam privados do direito de se apresentar como candidatos, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial, por força do direito do Estado-Membro de residência ou do Estado-Membro de origem, ficam privados do exercício desse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu.	1. Os cidadãos da União que residam num Estado-Membro de que não sejam nacionais e que sejam privados do direito de se apresentar como candidatos, na sequência de uma decisão judicial individual ou de uma decisão administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso judicial, por força do direito do Estado-Membro de residência ou do Estado-Membro de origem, ficam privados do exercício desse direito no Estado-Membro de residência nas eleições para o Parlamento Europeu. ***No entanto, as decisões de privação de capacidade jurídica por motivo de deficiência tomadas pelo Estado-Membro de origem não podem tornar cidadãos da União inelegíveis para se candidatarem às eleições para o Parlamento Europeu no seu Estado-Membro de residência se a legislação deste Estado-Membro garantir este direito a todas as pessoas com***

deficiência sem restrições.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros designam ***um ponto*** de contacto ***encarregado*** de receber e transmitir as informações necessárias à aplicação do n.º 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o contacto ***do ponto*** de contacto, bem como informações atualizadas ou alterações que lhe digam respeito. A Comissão mantém uma lista ***dos pontos*** de contacto e disponibiliza-a os Estados-Membros.	5. Os Estados-Membros designam ***uma autoridade*** de contacto ***encarregada*** de receber e transmitir as informações necessárias à aplicação do n.º 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o nome e o contacto ***da autoridade*** de contacto, bem como informações atualizadas ou alterações que lhe digam respeito. A Comissão mantém uma lista ***das autoridades*** de contacto e disponibiliza-a os Estados-Membros.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de residência pode assegurar-se de que um cidadão da União, que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de voto, não está privado desse direito no Estado-Membro de origem, na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal.	1. O Estado-Membro de residência pode assegurar-se de que um cidadão da União, que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de voto, não está privado desse direito no Estado-Membro de origem, na sequência de uma decisão individual em matéria civil ou penal. ***No entanto, as decisões de privação de capacidade jurídica por motivo de deficiência tomadas pelo Estado-Membro de origem não podem impedir cidadãos da União de votarem nas eleições para o Parlamento Europeu no seu Estado-Membro de residência se a legislação deste Estado-Membro garantir este direito a todas as pessoas com deficiência sem restrições.***

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para permitir ao eleitor da União que tenha manifestado vontade ser inscrito como eleitor nos cadernos eleitorais ***em prazo útil*** antes das eleições.	1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para permitir ao eleitor da União que tenha manifestado vontade ser inscrito como eleitor nos cadernos eleitorais ***o mais tardar 14 semanas*** antes das eleições***, para que os Estados-Membros procedam ao intercâmbio de informações com vista a evitar votos múltiplos em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 1***.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Especifiquem na declaração referida no n.º 2 que não se encontram privados do direito de voto no Estado-Membro de origem;	a) Especifiquem na declaração referida no n.º 2 que não se encontram privados do direito de voto no Estado-Membro de origem***, se tal for também exigido aos nacionais do Estado-Membro de residência***;

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se o desejarem, indiquem as preferências linguísticas entre as línguas oficiais da União em que desejam receber as informações referidas no artigo 12.º, n.º 2.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os eleitores da União que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições dos eleitores nacionais, até solicitarem a eliminação da inscrição ou até que sejam eliminados do caderno por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto. Sempre que existam disposições para notificar os nacionais dessa exclusão dos cadernos eleitorais, essas disposições aplicam-se do mesmo modo aos eleitores da União.	4. Os eleitores da União que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições dos eleitores nacionais, até solicitarem a eliminação da inscrição ou até que sejam eliminados do caderno por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto. Sempre que existam disposições para notificar os nacionais dessa exclusão dos cadernos eleitorais ***no Estado-Membro de residência***, essas disposições aplicam-se do mesmo modo aos eleitores da União ***e as notificações são feitas numa língua oficial da União compreensível para os eleitores da União em causa***.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Estado-Membro de residência deve informar ***os interessados com a devida antecedência e*** numa ***linguagem clara e simples*** da decisão tomada relativamente ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissibilidade da sua candidatura.	1. O Estado-Membro de residência deve informar ***claramente e de modo atempado os interessados,*** numa ***língua oficial da União compreensível para os mesmos,*** da decisão tomada relativamente ***à sua inscrição automática ou*** ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissibilidade da sua candidatura.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de erros nos cadernos eleitorais ou nas listas de candidatos às eleições para o Parlamento Europeu, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.	3. Em caso de erros nos cadernos eleitorais ou nas listas de candidatos às eleições para o Parlamento Europeu, o interessado pode interpor os recursos ***legais efetivos*** previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem informar de forma clara e com a devida antecedência a pessoa em causa da decisão a que se refere o n.º 1 e das vias de recurso a que se referem os n.os 2 e 3.	4. Os Estados-Membros devem informar de forma clara e com a devida antecedência a pessoa em causa da decisão a que se refere o n.º 1 e das vias de recurso a que se referem os n.os 2 e 3***, numa língua oficial da União compreensível para a mesma***.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ***nacional*** responsável por tomar as medidas necessárias para assegurar que os cidadãos da União não nacionais sejam informados em tempo útil das condições e regras pormenorizadas para a inscrição como eleitor ou candidato nas eleições para o Parlamento Europeu.	1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ***competente*** responsável por tomar as medidas necessárias para assegurar que os cidadãos da União não nacionais sejam informados em tempo útil das condições e regras pormenorizadas para a inscrição como eleitor ou candidato nas eleições para o Parlamento Europeu. ***As informações devem ser prestadas a nível local e nacional de forma coordenada e, sempre que possível, em cooperação com organizações da sociedade civil, aquando da inscrição automática ou após a***

apresentação de um pedido de inscrição nos cadernos eleitorais, tendo em conta que os cadernos eleitorais devem ser fechados 14 semanas antes do dia das eleições e os candidatos devem ser anunciados 12 semanas antes deste dia, a fim de que os Estados-Membros procedam ao intercâmbio de informações em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 1.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Informações sobre o sistema eleitoral da União Europeia que permite a eleição de deputados ao Parlamento Europeu e sobre as regras e os procedimentos nacionais relativos à participação nas eleições para o Parlamento Europeu e à organização destas eleições;

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) As medidas específicas destinadas a facilitar o exercício do direito de voto a determinados grupos de eleitores, nomeadamente pessoas com deficiência ou eleitores que não podem participar no dia das eleições.

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitor ou candidato nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como as informações a que se refere o n.º 2***,*** devem ser ***prestadas numa linguagem clara*** e ***simples***.	3. As informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitor ou candidato nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como ***quaisquer informações comunicadas em conformidade com as disposições da presente diretiva, devem ser prestadas numa linguagem clara e simples;*** as informações a que se refere o n.º 2 devem ser ***comunicadas em todas as línguas oficiais da União. A Comissão deve facultar aos cidadãos o acesso a estas informações e prestar-lhes assistência na sua compreensão, nomeadamente através do serviço «Europe Direct»*** e ***da plataforma «Your Europe»***.

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitores ou candidatos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como as informações a que se refere o n.º 2, sejam disponibilizadas às pessoas com deficiência ***e*** aos cidadãos mais velhos através de meios, modos e formatos de comunicação adequados.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitores ou candidatos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como as informações a que se refere o n.º 2, sejam disponibilizadas às pessoas com deficiência***,*** aos cidadãos mais velhos***, às pessoas que vivem em zonas remotas, aos grupos minoritários e às pessoas que, de modo geral, se deparam com dificuldades para ir votar aplicando os requisitos de acessibilidade estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882[1-A]*** através de meios, modos e formatos de comunicação adequados***, tais como língua gestual, Braille ou formato de fácil leitura. Os Estados-Membros podem assegurar que, a pedido das pessoas com deficiência, estas recebam assistência para efeitos de voto***

prestada por uma pessoa da sua escolha.

[1-A] ***Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).***

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio das informações necessárias para efeitos do artigo 4.º em prazo útil antes das eleições. Nesse sentido, o Estado-Membro de residência deve começar a transmitir ao Estado-Membro de origem, o mais tardar, ***seis*** semanas antes do primeiro dia do período eleitoral a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, o conjunto de informações previstas no anexo III. O Estado-Membro de origem deve adotar, nos termos da sua legislação nacional, as medidas adequadas para evitar votos duplos e duplas candidaturas dos seus nacionais.	1. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio das informações necessárias para efeitos do artigo 4.º em prazo útil antes das eleições ***e tendo devidamente em conta as datas de anúncio dos candidatos e as datas de fecho dos cadernos eleitorais***. Nesse sentido, o Estado-Membro de residência deve começar a transmitir ao Estado-Membro de origem, o mais tardar, ***dezasseis*** semanas antes do primeiro dia do período eleitoral a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, o conjunto de informações previstas no anexo III. O Estado-Membro de origem deve adotar, nos termos da sua legislação nacional, as medidas adequadas para evitar votos duplos e duplas candidaturas dos seus nacionais.

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***que prevejam*** a possibilidade de voto ***antecipado, de*** voto	Os Estados-Membros ***devem prever*** a possibilidade de voto ***por correspondência***

por correspondência e de voto eletrónico e pela Internet nas eleições para o Parlamento Europeu devem assegurar a disponibilidade desses métodos de votação aos eleitores da União ***em*** condições ***semelhantes às*** aplicáveis aos seus próprios nacionais.	***nas eleições para o Parlamento Europeu. No caso do*** voto por correspondência***, e sempre que os seus nacionais disponham da possibilidade de voto antecipado*** e de voto eletrónico e pela Internet nas eleições para o Parlamento Europeu***, os Estados-Membros*** devem assegurar a disponibilidade desses métodos de votação aos eleitores da União ***nas mesmas*** condições ***que as*** aplicáveis aos seus próprios nacionais. ***Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a fiabilidade e a confidencialidade do voto.***

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros designam uma autoridade responsável pela recolha e fornecimento de dados estatísticos ***pertinentes*** ao público e à Comissão sobre a participação de cidadãos da União que não sejam nacionais nas eleições para o Parlamento Europeu.	Os Estados-Membros designam uma autoridade responsável pela recolha e fornecimento de dados estatísticos ao público e à Comissão sobre a participação de cidadãos da União que não sejam nacionais nas eleições para o Parlamento Europeu. ***Tais dados estatísticos são recolhidos de forma transparente e coordenada em todos os Estados-Membros e com base em indicadores comuns.*** ***A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que diz respeito à forma dos dados a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.***

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 16

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 16.º	***Suprimido***
Derrogações	
1. Se, num Estado-Membro, a proporção de cidadãos da União nele residentes, que não tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto, ultrapassar 20 % do conjunto dos cidadãos da União nacionais e os cidadãos da União não nacionais em idade de votar e aí residentes, esse Estado-Membro pode reservar, em derrogação dos artigos 3.º, 9.º e 10.º:	
a) O direito de voto aos eleitores da União que tenham residido nesse Estado-Membro durante um período mínimo que não pode ser superior a cinco anos;	
b) A elegibilidade aos elegíveis da União que tenham residido nesse Estado-Membro durante um período mínimo que não pode ser superior a 10 anos;	
Estas disposições não prejudicam as medidas adequadas que esse Estado-Membro possa adotar em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União não nacionais.	
Todavia, as condições específicas do período de residência referidas no primeiro parágrafo não são oponíveis aos eleitores e elegíveis da União que, devido à sua residência fora do seu Estado-Membro de origem ou à respetiva duração, não tenham direito de voto ou não sejam elegíveis nesse Estado.	
2. Se a legislação de um Estado-Membro determinar que os nacionais de um Estado-Membro que residam noutro Estado-Membro têm neste último direito de voto para o parlamento nacional e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais exatamente nas	

mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-Membro pode não aplicar os artigos 6.º a 13.º a esses nacionais, em derrogação às disposições da presente diretiva.

3. 18 meses antes de cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que verifica a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-Membros em causa, de uma derrogação nos termos do artigo 22.º , n.º 2 do TFUE , e propõe, se necessário, que se proceda às adaptações necessárias.

Os Estados-Membros que adotem disposições derrogatórias nos termos do n.º 1 devem fornecer à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de seis meses após cada eleição para o Parlamento Europeu, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão informações sobre a aplicação da presente diretiva no seu território. Além das observações gerais, o relatório deve conter dados estatísticos sobre a participação nas eleições para o Parlamento Europeu dos eleitores da União e dos elegíveis da União, bem como um resumo das medidas tomadas para o apoiar.	1. No prazo de seis meses após cada eleição para o Parlamento Europeu, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão ***e ao Parlamento Europeu*** informações sobre a aplicação da presente diretiva no seu território. Além das observações gerais, o relatório deve conter dados estatísticos sobre a participação nas eleições para o Parlamento Europeu dos eleitores da União e dos elegíveis da União ***a que se refere o artigo 15.º***, bem como um resumo das medidas tomadas para o apoiar.

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de dois anos após ***as eleições de 2029*** para o Parlamento Europeu, a Comissão deve avaliar a sua aplicação e elaborar um relatório de avaliação sobre os progressos efetuados em relação à realização dos objetivos nela contidos. ***A*** avaliação inclui igualmente uma ***análise*** do funcionamento do artigo 13.º.	No prazo de dois anos após ***cada eleição*** para o Parlamento Europeu, a Comissão deve avaliar a sua aplicação e elaborar um relatório de avaliação sobre os progressos efetuados em relação à realização dos objetivos nela contidos. ***O relatório de*** avaliação inclui igualmente uma ***avaliação*** do funcionamento do artigo 13.º. ***Se for caso disso, a avaliação é acompanhada de uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva.***

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar os atos delegados referido ***nos artigos*** 9.º, 10.º e 13.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor da presente diretiva.	2. O poder de adotar os atos delegados referido ***no artigo*** 9.º, ***n.º 5, no artigo*** 10.º***, n.º 3,*** e ***no artigo*** 13.º***, n.º 4,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor da presente diretiva.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, 10.º e 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, ***n.º 5, no artigo*** 10***.º, n***.º ***3,*** e ***no artigo*** 13.º***, n.º 4,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos

delegados já em vigor.

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos ***dos artigos*** 9.º, 10.º e 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.	6. Os atos delegados adotados nos termos ***do artigo*** 9.º, ***n.º 5, do artigo*** 10.º***, n.º 3,*** e ***do artigo*** 13.º***, n.º 4,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.

Alteração 52

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Gostaria de receber todas as informações futuras relacionadas com as eleições para o Parlamento Europeu numa das seguintes línguas:

Alteração 53

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Não fui privado do direito de elegibilidade no meu Estado-Membro de origem.	Não fui privado do direito de elegibilidade no meu Estado-Membro de origem***[1-A]***.

	[1-A] Apenas se este requisito for igualmente aplicável aos nacionais do Estado-Membro de residência.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Gostaria de receber todas as informações futuras relacionadas com as eleições para o Parlamento Europeu numa das seguintes línguas:

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento do sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (reformulação)
Referências	COM(2021)0732 – C9-0021/2022 – 2021/0372(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AFCO 27.1.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 27.1.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Domènec Ruiz Devesa 20.4.2022
Exame em comissão	27.6.2022
Data de aprovação	25.10.2022
Resultado da votação final	+: 49 –: 3 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Malin Björk, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Damien Carême, Caterina Chinnici, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Yana Toom, Milan Uhrík, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, José Gusmão, Erik Marquardt, Matjaž Nemec, Janina Ochojska, Sira Rego, Franco Roberti, Rob Rooken, Róża Thun und Hohenstein
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Mohammed Chahim, Morten Løkkegaard

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

49	+
PPE	Asim Ademov, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Nadine Morano, Janina Ochojska, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Javier Zarzalejos
S&D	Pietro Bartolo, Mohammed Chahim, Caterina Chinnici, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Matjaž Nemec, Franco Roberti, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
RENEW	Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Morten Løkkegaard, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Róża Thun und Hohenstein, Yana Toom
VERTS/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Damien Carême, Gwendoline Delbos-Corfield, Erik Marquardt, Tineke Strik
THE LEFT	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, José Gusmão, Sira Rego

3	-
ID	Susanna Ceccardi, Annalisa Tardino
NI	Milan Uhrík

5	0
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Rob Rooken, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções